

**CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT**

PROTÓCOLO N° 1310/22

DATA 015 NOV 2022

Rap. de R. dos Santos

Diretor Legislativo

Port.: 206/2021



Estado de Mato Grosso

MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE

GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024

GABINETE DO PREFEITO

Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 055/2022
DE 13 DE JUNHO DE 2022.**

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 78 A 81 DA LEI MUNICIPAL N° 115/1993, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ÉRICO STEVAN GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica alterado o Art. 78 passando a

vigorar com a seguinte redação:

Art. 78 - É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, estradas, caminhos públicos e calçadas, exceto nos casos de obras públicas ou quando o interesse público assim exigir.

I – No caso das obras privadas poderá ser autorizado em caráter excepcional mediante requerimento apresentado ao órgão municipal de trânsito, desde que fique demonstrado ser aquele o único meio para sua execução, sendo em todos os casos garantido a fluidez do trânsito e a segurança dos pedestres.

Parágrafo único: sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização visível e luminosa nos casos que assim exigir.

II – É vedado jogar ou deixar em vias públicas e calçadas, restos de materiais de qualquer natureza, que prejudique a higiene, a organização, o trânsito e a estética urbana.



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

III – É proibido danificar ou retirar sinalização das vias públicas.

IV – Cabe à prefeitura municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos às vias públicas, imputando ao infrator as custas pela reparação sem o prejuízo das multas previstas para o caso.

V – É expressamente vedada a ocupação de canteiros públicos para exploração comercial, salvo aquelas cujo o interesse público, a relevância social e coletiva esteja garantida.

ARTIGO 2º - Fica alterado o Art. 79, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 79 - É obrigatória a confecção de calçadas nas vias pavimentadas no perímetro urbano e na área de expansão urbana quando a norma assim exigir.

I - A confecção das calçadas deverá respeitar as normas de acessibilidade estabelecidas na NBR 9050, sendo vedada a existência de obstáculos que impeçam o livre trânsito de pedestres.

II - Cabe ao morador responsável a obrigação de fazer a interligação de sua calçada as demais já construídas, sem obstáculos, que impeçam o livre trânsito de pedestres.

III - Nas situações em que as vias já estiverem pavimentadas, o prazo para realizar a construção das calçadas será de 730 (setecentos e trinta) dias, a contar da publicação desta lei.

IV – Nas situações posteriores a publicação desta lei, o prazo para confecção das calçadas será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a finalização da pavimentação com as sarjetas, exceto as situações já previstas na Lei Municipal 293/2020.

V - No caso das calçadas já existentes antes da aprovação da presente lei, os responsáveis deverão no



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

mínimo, eliminar os obstáculos existentes em suas calçadas, garantindo na área de pedestre, inclinações na transversal e longitudinal conforme NBR 9050.

Parágrafo Único - aplica-se neste caso os prazos estipulados no inciso III deste artigo.

VI - Em até 90 (noventa) dias após a aprovação desta lei, a Secretaria Municipal da Cidade por meio do setor de Engenharia, disponibilizará material orientativo em arquivo digital e físico sobre as regras a serem observadas na confecção de suas calçadas, em especial a NBR 9050.

ARTIGO 3º - Fica alterado o Art. 80 passando a vigorar a seguinte redação:

Art. 80 - Ficam as empresas comerciais obrigadas a realizarem as adequações dos seus imóveis de acordo com a NBR 9050 num prazo de 730 (setecentos e trinta) dias a partir da publicação desta lei, aplicando também naquilo que couber as condições estabelecidas no inciso III do artigo 79.

Parágrafo Único - após expirar o prazo para realização das adequações exigidas nesta lei, não será concedido Alvará de Funcionamento às empresas que não observarem normas de acessibilidade estabelecidas na NBR 9050.

ARTIGO 4º - Fica alterado o Art. 81 passando a vigorar a seguinte redação:

Art. 81 - Após esgotar os prazos estabelecidos nesta lei, sem prejuízo de multas, poderá o Município executar as calçadas não construídas ou não consertadas de acordo com a lei.

I - A prefeitura utilizará memorial de cálculo de acordo com as normas vigentes aplicadas às obras de construção civil, acrescida de 20% para calcular o montante financeiro que será lançado a cada morador que receber os serviços de construção ou correção de suas calçadas.



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

II - *O memorial será publicado em edital por 30 dias na imprensa oficial do município, garantido a interposição de recurso administrativo relacionado exclusivamente ao memorial apresentado;*

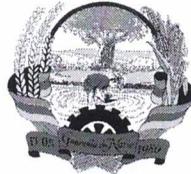
III - *Cabe a Secretaria Municipal da Cidade a análise e publicação dos resultados da interposição dos recursos por meio de uma comissão composta por dois técnicos com conhecimento específico para julgar e apreciar os referidos recursos no prazo de 15 dias após encerramento do prazo estabelecido em edital.*

IV - *Os créditos tributários objeto deste artigo, poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) meses acrescidos de 1% (um por cento) ao mês com parcelas mínimas de 04 (quatro) UPFG.*

ARTIGO 5º - Esta lei entra em vigor ficando revogado as disposições contrárias, em especial a Lei Municipal nº 014/1998, de 11 de agosto de 1998.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guarantã do Norte/MT, aos 13 dias do mês de junho do ano de 2022.


ÉRICO STEVAN GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

Guarantã do Norte/MT, 13 de junho de 2022.

MENSAGEM DO PL nº 055/2022

REFERENTE: PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 055/2022

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES (AS) VEREADORES (AS),

O presente projeto de lei tem como objetivo alterar os dispositivos dos Artigos 78 ao 81 da Lei Municipal nº 115/1993 de 07 de dezembro de 1993, passando a estabelecer prazos e critérios para a confecção de calçadas nas áreas pavimentadas do perímetro urbano de Guarantã do Norte/MT.

A lei vigente é bastante antiga e não versa sobre a NBR 9050, norma que estabelece critérios para construção de calçadas observando critérios de acessibilidade.

Nesse sentido, muitas ruas da cidade já pavimentadas estão sem calçadas ou com calçadas que dificultam o livre trânsito de pedestre, não atendendo assim a normas relativas à acessibilidade.

Outro fator, diz respeito ao Processo de Execução Judicial proposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte sob nº **1003008-83.2021.8.11.0087**.

Dentre os itens elencados à ação conforme anexo, cabe ao município propor alterações legislativas de forma que as normas de acessibilidade sejam recepcionadas nas leis municipais como o Código de Obras e de Postura, passando a exigir dos moradores nas ruas já pavimentadas que façam as suas calçadas e as empresas comerciais que façam a adequação de seus espaços.

Diante disso, apresentamos este Projeto de Lei para aprovação, antecipando nossos agradecimentos pelo voto favorável dos Nobres Edis, reiterando votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ÉRICO STEVAN GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 115, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993.



ALTERA O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, E DE OUTRAS PROVIDENCIAS.

EU, PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE/MT FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU SANCIONO A PROMULGO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem estar público localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de estatuindo as necessárias reações entre poder público local e munícipes.

Art. 2º Ao Prefeito e, em geral aos servidores municipais incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste código.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º Constitui infração toda ação ou omissão contrarias as disposições deste código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso do Poder de Polícia.

Art. 4º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar e, ainda os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º A pena além de impor obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observando os limites estabelecidos neste código.

Art. 6º A penalidade pecuniária será executada se, imposta de forma regular pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrito em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa, não poderão participar de concorrências coletas ou tomadas de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração.

Art. 7º As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa e para gradua-la, ter-se-á em vista;

I - a maior ou menor gravidade da, infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação as disposições deste código;

Art. 8º Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido atuada e punido.

Art. 9º As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator de obrigações de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do código Civil.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado de cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10 Os débitos decorrentes de multa não pagas nos prazos regulamentares serão atualizadas, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação importâncias devidas.

Art. 11 Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único. A devolução da coisa, apreendida, só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 12 No caso de não reclamado ou retirado dentro de 68 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada, a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 13 Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código.

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 14 Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá;

I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III - sobre aquele que der causa à contravariação forcada,

CAPÍTULO III DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 15 Auto infraction é o instrumento meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do município.

Art. 16 Dará motivo à lavratura de auto de infraction qualquer violação das normas deste código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser feita acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto da infraction.

Art. 17 São autoridades para lavrar o auto de infraction os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo feito.

Art. 18 São autoridades para confirmar os autos de infraction e arbitrar multas, o Prefeito, seu substituto legal ou a que for delegada tal competência.

Art. 19 Os autos de infraction obedecerão a modelo especiais e conterão obrigatoriamente;

I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - O nome de que o lavrou, relatando-se com a clareza o fato constante da infraction e os pormenores que possam ser atenuante ou de agravante à ação;

III - nome do infrator e residência;

IV - a disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

V - a assinatura de quem lavrou, do infrator e duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidades essencial à validade do auto, não implica em confissão nem a recusa agravara a pena.

Art. 20 Recusando-se o infrator a assinar o auto será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar, com a assinatura de duas testemunhas.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 21 o infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo faze-la em requerimento dirigido ao Prefeito, ou à autoridade competente.

Art. 22 Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

Art. 23 A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

I - a higiene das vias públicas;

II - a higiene das habitações;

III - controle da água e do sistema de dejetos;

IV - o controle da poluição ambiental;

V - a higiene da alimentação;

VI - a higiene dos estabelecimentos em geral;

VII - a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas.

Art. 24 Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente, um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providencias a bem da higiene pública.

Parágrafo único. A Prefeitura tomará as providencias cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alcada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório as autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providencias necessárias forem da alcada das mesmas.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 25 O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão,

Art. 26 Os moradores são responsáveis pela limpeza fronteiriça à sua residência.

Art. 27 A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 28 Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - consentir o escoamento de águas servidas de residências para a rua;

II - conduzir sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III - queimar, mesmos nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

IV - aterrinar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.

Art. 29 É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 30 não é permitido no perímetro urbano a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 31 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposto a multa correspondente ao valor de 5 a 20 (cinco a vinte) UPF -Unidade Padrão Fiscal do Município.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 32 Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo único. Não é permitido a existência de terrenos cobertos de mato, pantaneiros ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 32 Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio

os seus quintais, pátios, prédios, calçadas e terrenos.

§ 1º Não é permitido a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade vilas e povoados.

§ 2º Após notificados os proprietários ou inquilinos terão 15 (quinze) dias para adequar os seus imóveis as exigências deste artigo, sob pena de aplicação das multas previstas no artigo 36. (Redação dada pela Lei nº 1364/2016)

Art. 33 Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único. As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 34 O lixo das habitações será recolhido em vasilhame apropriado, para ser removido pelo servidor de limpeza pública.

Parágrafo único. Não serão considerados como lixo os resíduos de fabricas e oficinas, os restos de materiais alimentícios e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e os resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins de quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 35 As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único. Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos eficientes que produza idêntico efeito.

Art. 36 ~~Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de a 20 (cinco a vinte) UPF - Unidade Padrão Fiscal do Município.~~

Art. 36 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposto e multa correspondente ao valor de 30 a 100 (trinta a cem) UPF - Unidade Padrão Fiscal do Município.

Parágrafo único. Aplicada a multa o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua ciência para efetuar o pagamento sob pena de sua inscrição em dívida ativa. (Redação dada pela Lei nº 1364/2016)

CAPÍTULO IV DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 37 É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, solo, água e ar, causadas por substâncias sólida, líquida, gasosa, ou em

qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

I - crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas a saúde, a segurança e no bem estar público;

II - prejudique a flora e a fauna;

III - contenha óleo, graxa e lixo;

IV - prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, agropecuário, recreativo, e para outros fins úteis ou que afetam a sua estética.

Art. 38 Os esgotos domésticos ou resíduos das industrias, ou resíduos sólidos domésticos ou industriais só poderão ser lançados direta ou indiretamente as águas interiores se estas não se tornarem poluídas, conforme o Art. 29 deste código.

(Texto incompleto recebido da Câmara Municipal)

§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 45 Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverá ser observado o seguinte:

I - O estabelecimento terá, para depósito de verduras, que devam ser consumidas cruas, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável a prova de moscas e quaisquer contaminações;

II - As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar sua limpeza, que será feita diariamente.

Art. 46 É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I - aves doentes;

II - frutas não sazonadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 47 As fábricas de doces e de massas as refinarias, padarias, confeitorias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos ou similar até a altura de um metro e meio no mínimo;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas, e à prova de

moscas.

Art. 48 Os vendedores de gêneros alimentícios além das prescrições deste código que lhes são aplicáveis, deverão observar os seguintes:

I - os açucareiros serão do tipo que permita a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

II - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, sem portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e as moscas;

III - as cozinhas e copas terão revestimentos de ladrilhas ou similares nos pisos e nas paredes até a altura de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, e deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;

IV - os utensílios de cozinha, os copos as louças, os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso. Serão apreendidas e inutilizadas imediatamente, o material que estiver danificado lascado ou trincado.

Art. 52 Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 53 Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente de 5 a 20 (cinco a vinte) UPF Unidade Padrão Fiscal do Município.

Seção I

DA HIGIENE DOS SALÕES DE BARBEIROS, CABELEIREIROS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 54 Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único. durante o trabalho os oficiais ou empregados deverão usar jaleco rigorosamente limpo.

Art. 55 Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 5 a 20 (cinco a vinte) UPF Unidade Padrão Fiscal do Município.

Seção II

DA HIGIENE DOS HOSPITAIS, CASA DE SAÚDE, MATERNIDADE E NECROTÉRIOS.

Art. 56 Nos hospitais casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste código, que lhes forem aplicáveis é obrigatório:

- I - a existência de depósitos apropriados para roupas servida;
- II - a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de esterilização;
- III - a esterilizarão de louças e talheres e utensílios;
- IV - deverão possuir incineradores próprios.

Art. 57 A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será em prédio isolado distante no mínimo (vinte) metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 58 Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 15 a 40 (quinze a quarenta) UPF- Unidade Padrão Fiscal do Município.

Seção III DA HIGIENE DAS CASAS DE CARNE E PEIXARIAS

Art. 59 As casas de carnes e peixarias deverão atender as seguintes condições:

- I - serem instaladas em prédios de alvenarias;
- II - serem dotados de torneiras e pias apropriadas;
- III - terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade suficiente;
- IV - o piso deverá ser em cimento alisado, mosaico, etc,
- V - as paredes deverão ser revestidas com azulejos até a altura de 1,58 (um metro e cinquenta e oito centímetros) no mínimo;
- VI - possuir portas gradeadas e ventiladas.

Art. 60 Nos estabelecimentos tratados nesta seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene.

- I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;
- II - o uso de aventais e gorros brancos;
- III - manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de mosca e roedores.

Art. 61 Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 15 a 40 (quinze a quarenta) UPF - Unidade Padrão Fiscal do Município.

TÍTULO III DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I DA NORMALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 62 É expressamente proibido as casas de comércio ou os ambulantes, e exposição ou venda para menores de 18 anos, de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 63 Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências;

Art. 64 É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou, com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou, quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com auto falantes, bombas, tambores, cornetas, etc, sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 65 É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7:00 horas e depois das 20:00 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, e casas de residências.

Parágrafo único. as máquinas e aparelhos que a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível nas perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Art. 66 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de correspondente ao valor de 5 a 40 (cinco a quarenta) UPF -Unidade Padrão Fiscal do Município, sem prejuízo da ação" penal cabível.

CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 67 divertimento público, para os efeitos deste código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 68 Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene no edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 69 Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora da marcada.

§ 1º em casos de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores preço integral da entrada.

§ 2º as disposições deste artigo aplicam-se no que couber as competições esportivas para as quais se exija o pagamento da entrada.

Art. 70 Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 71 Não serão fornecidas licença para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casa de saúde ou maternidade.

Art. 72 A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º Ao conceder autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º A seu juízo poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obriga-lo a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º Os circos e parques de diversões, embora autorizados só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriadas em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 73 Para permitir armação de circos ou barracos em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, em depósito no máximo de três salários mínimos, como garantia da despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Art. 74 Na localização de "dancing's", ou de estabelecimentos de diversão noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Art. 75 Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único. Executam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites e entradas pagas levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede ou as realizadas em residências particulares.

Art. 76 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente de 15 a 40 (quinze a quarenta) UPF Unidade Padrão Fiscal do Município.

CAPÍTULO III DO TRANSITO PÚBLICO

Art. 77 O transito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 78 É proibido embarcar ou impedir por qualquer meio, o livre transito de pedestres ou veículos na rua, praça, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o transito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa a noite.

Art. 79 É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir animais ou veículos em disparada;

II - conduzir animais bravos sem a devida precaução;

III - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 80 É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de transito.

Art. 81 Assiste à Prefeitura o direito de impedir o transito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 82 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no código nacional de transito, será imposta multa correspondente ao valor de 5 a 20 (cinco a vinte) UPF - Unidade Padrão Fiscal do Município.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 83 É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 84 Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 85 O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único. Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 86 É proibido a criação ou engordo de suínos e outros animais no perímetro urbano do município.

Parágrafo único. Aos proprietários das sevas que forem autuadas na sede municipal, fica marcado o prazo de 30(trinta) dias a contar da data da autuação, para a remoção dos animais, podendo o prazo ser prorrogado a critério da autoridade competente, em casos específicos.

Art. 87 Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e qualquer animal perigoso sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 88 É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transporte, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - carregar em animais peso superior a 158 quilos;

III - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

IV - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;

V - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

VI - usar de instrumento diferente do chicote leve para estímulo e correção de animais;

VII - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

VIII - praticar todo ou qualquer ato, não especificado neste código, que acarrete violência e sofrimento para o animal;

Art. 89 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao

valor de 5 a 20 (cinco a vinte) UPF - Unidade Padrão fiscal do Município.

Parágrafo único. Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

CAPÍTULO I DO EMPACHAMENTO DE VIAS PÚBLICAS

Art. 90 Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, civis ou de caráter popular desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localização;
- II - não perturbarem o transito público;
- III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único. uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 91 O jardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuição da Prefeitura, podendo ser a população incentivada no plantio de árvores em vias públicas.

Parágrafo único. Nos logradouros abertos por particulares, é de responsabilidade do proprietário custear e promover a arborização das vias públicas.

Art. 92 É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 93 Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 94 Os postes de iluminação e força, as caixas postais, e as balanças para passagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições e as condições da respectiva instalação.

Art. 95 As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - terem localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Art. 96 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 40 (cinco a quarenta) UPF - Unidade Padrão Fiscal do Município.

CAPÍTULO VI DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 97 No interesse público a Prefeitura fiscalizará o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 98 São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - os éteres, álcool, aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135º).

Art. 99 Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formintos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caca e minas.

Art. 100 É absolutamente proibido:

I - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto a construção e segurança;

II - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivas.

Art. 101 É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, buscares, norteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda extensão do município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem previsão autorização da Prefeitura;

IV - utilizar sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º Os casos previstos no parágrafo serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso as exigências necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 102 A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º A Prefeitura poderá negar licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º A Prefeitura poderá estabelecer, cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 103 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de referência de 15 a 40 (quinze a 40) UPF - Unidade Padrão Fiscal, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO VII DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 104 A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular o plantio de árvores.

Art. 105 A ninguém é permitido atejar fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de no mínimo sete metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 106 A ninguém é permitido atejar fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único. Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 107 A derrubada de mata observará a Legislação Federal Específica.

Art. 108 Na infração de qualquer artigo do capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 40 (cinco a quarenta) UPF.

CAPÍTULO VIII DA EXPLORAÇÃO DE CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIAS E SAIBRO

Art. 109 A exploração de cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observando os preceitos deste código.

Art. 110 A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º Do requerimento deverão constar as seguintes indicações

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno.

§ 2º O requerimento da licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meios de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, ou mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) perfis de terreno em três vias.

§ 3º No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

Art. 111 As licenças para exploração serão sempre pro prazo fixo.

Art. 112 Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 113 Os pedidos de prorrogação de licença para continuação serão feitas por meio de requerimentos e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedido.

Art. 114 A instalação de olarias na zona urbana, do município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrarr as cavidades à medida em que for retirada o barro.

Art. 115 A Prefeitura poderá a qualquer tempo determinar a execução de obras no recinto de exploração de cascalheiras e olarias, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas.

Art. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 40 (deis a quarenta) UPF - Unidade Padrão Fiscal do Município, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO IX DOS MUROS E CERCAS

Art. 117 Os proprietários de terrenos são obrigados a cerca-los ou mura-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 118 Serão comuns aos muros e cercas, divisórias entre proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Parágrafo único. Correrão por conta exclusiva dos proprietários os possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, outros animais que exija cercas especiais.

Art. 119 Será aplicado multa correspondente ao valor de 5 a 20 (cinco a vinte) UPF - Unidade Padrão Fiscal do Município;

I - Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II - Danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo de responsabilidade civil

ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO X DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 120 A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, fixados ou pintados, em paredes, muros, tapumes, veículos ou calcadas.

§ 2º Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 121 A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema, ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 122 Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao transito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos da cidade, seus panoramas naturais;

III - sejam ofensiva a moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou, reduzam o vão das portas janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreções de linguagem.

Art. 123 Os pedidos de licenças para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza de materiais de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto.

Art. 124 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente de 5 a 30 (cinco a trinta) UPF.

TÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDUSTRIA

CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

Seção I DAS INDUSTRIAS E DO COMÉRCIO ORGANIZADO

Art. 125 Nenhum estabelecimento comercial, ou industrial, poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura a qual só será concedida se observadas as disposições deste código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria;

II - o montante do capital investido;

III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 126 A licença para funcionamento de açougue, padarias, confeitorias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 127 Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 128 Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão a Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 129 A lei de zoneamento e complementação da presente Lei para todos os efeitos.

Art. 130 A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização, a autoridade competente quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

Seção II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 131 O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município e do que preceitua este código.

Art. 132 Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e pago, pelo mesmo, a multa que estiver sujeito.

Art. 133 A licença será renovada anualmente por solicitação do interessado.

Art. 134 Na infração de qualquer artigo das seções I e II, será imposta a multa correspondente no valor de 15 a 40 (quinze a quarenta) UPF, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 135 A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no município obedecerão ao seguinte horário, observadas as preceitos da legislação federal que

regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

I - Para a indústria de modo geral:

a) abertura, as 7:30 Horas e fechamento as 17:30 Hs nos dias úteis; inclusive nos sábados;

b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, o juízo de autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - para o comércio de modo geral:

a) abertura as 8:00 horas e fechamento as 18:00 horas nos dias úteis, inclusive aos sábados;

a) abertura as 07:00 horas e fechamento até às 18:00 horas de segunda-feira à sexta-feira, e aos sábados abertura às 07:00 horas e fechamento até às 12:00 horas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 179/2011)

b) nos dias previstas na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

b) o comércio local permanecerá fechado durante o período em que não for permitido o trabalho, dentre os quais os domingos, feriados e aos sábados após as 12:00 horas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 179/2011)

c) durante o horário de verão, os estabelecimentos comerciais funcionarão de segunda-feira à sexta-feira, das 07:00 horas até às 19:30 horas, e aos sábados das 07:00 horas até às 12:00 horas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 179/2011)

§ 2º O Prefeito Municipal poderá mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22:00 horas no último mês de cada ano.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais poderão permanecer com suas portas abertas, em horários especiais, ou seja, aos sábados até às 20:00 horas, no mês de dezembro, na véspera do Dia das Mães, do Dia dos Pais, do Dia dos Namorados, do Dia das Crianças, da Páscoa e nos 15 (quinze) dias que antecedem a festa da Expotá, até o seu término. (Redação dada pela Lei Complementar nº 179/2011)

Art. 136 Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos;

varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos.

a) nos dias úteis, das 6:00 horas as 20:00 horas;

b) aos domingos e feriados das 6:00 as 12:00 horas.

~~I - Farmácias: de segunda-feira aos sábados das 06:00 até às 18:00, ficando a encargo do Chefe do Executivo regulamentar através de decreto os plantões aos domingos e feriados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 179/2011)~~

~~I - Farmácias: de segunda-feira a sexta-feira das 07:00 até às 18:30; sábado das 07 às 12 horas; sábado a partir das 12 horas, domingo e feriados, conforme escala de Plantão, que será regulamentado por Decreto do Chefe do Executivo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 196/2011)~~

I - Farmácias e drogarias poderão funcionar em qualquer dia e horário de segunda à domingo das 00h00 às 24h00. (Redação dada pela Lei Complementar nº 234/2015)

~~II - varejistas de peixe:~~

- a) nos dias úteis, das 5:00 às 17:00 horas;
- b) aos domingos e feriados das 5:00 às 12:00 horas.

~~II - Hospitais: todos os dias, sem interrupção; (Redação dada pela Lei Complementar nº 179/2011)~~

~~III - açougue e varejistas de carnes frescas:~~

- a) nos dias úteis, das 5:00 às 18:00 horas;
- b) nos domingos e feriados das 5:00 às 12:00 horas,

~~III - Panificadoras e Confeitarias: de segunda-feira aos sábados das 06:00 até às 22:00 e aos domingos das 06:00 até às 12:00; (Redação dada pela Lei Complementar nº 179/2011)~~

~~IV - padarias:~~

- a) dias úteis, das 5:00 às 22:00 horas;
- b) nos domingos e feriados das 5:00 às 18:00 horas.

~~IV - Barbearias e Institutos de Beleza: de segunda-feira aos sábados das 06:00 até às 22:00; (Redação dada pela Lei Complementar nº 179/2011)~~

~~V - farmácias:~~

- a) nos dias úteis, das 7:00 às 22:00 horas;
- b) nos domingos e feriados no mesmo horário para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.

~~V - Hotéis: todos os dias, sem interrupção; (Redação dada pela Lei Complementar nº 179/2011)~~

~~VI - funcionamento livre:~~

- a) restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares;
- b) cinemas;
- c) bancas de revistas;
- d) boates e casas de diversões pública.

VI - Restaurantes: todos os dias, sem interrupção; (Redação dada pela Lei Complementar nº 179/2011)

VII - barbeiros, cabeleireiros, etc.:

- a) nos dias úteis, das 8:00 as 22:00 horas;
- b) aos sábados, até as 18:00 horas.

VII - Lanchonetes: todos os dias, sem interrupção; (Redação dada pela Lei Complementar nº 179/2011)

VIII - os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora obedecida a legislação federal relativa aos primeiros.

VIII - Postos de Combustível: todos os dias, sem interrupção; (Redação dada pela Lei Complementar nº 179/2011)

IX - Borracharia: todos os dias, sem interrupção; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 179/2011)

X - Bares: todos os dias, sem interrupção; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 179/2011)

XI - Mercados e Supermercados: de segunda-feira aos sábados das 06:00 até às 20:00 e aos domingos das 06:00 até às 12:00; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 179/2011)

XI - Mercados, supermercados, mercearias, casas de carne e comércio de caça e pesca que comercializa iscas vivas: de segunda-feira aos sábados das 06:00 horas até às 20:00 horas e aos domingos das 06:00 horas até às 12:00 horas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 185/2011)

XI - Mercados, supermercados, mercearias, casas de carne, de segunda-feira aos sábados das 06:00 horas até às 20:00 horas e aos domingos das 06:00 horas até às 12:00 horas, e o comércio de caça e pesca que comercializa iscas vivas: de segunda a sexta-feira das 06:00 horas até às 20:00 horas, aos sábados das 06:00 horas até às 13:00 horas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 196/2011)

XII - Locadoras: de segunda-feira aos sábados das 12:00 até às 22:00 e aos domingos das 14:00 até às 20:00; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 179/2011)

XIII - Açougue: de segunda-feira aos sábados das 06:00 até às 19:00 e aos domingos das 06:00 até às 12:00; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 179/2011)

XIV - Lojas de Conveniência: todos os dias, sem interrupção; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 179/2011)

§ 1º As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a

qualquer hora do dia ou da noite. (Revogado pela Lei Complementar nº 179/2011)

~~§ 2º Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão. (Revogado pela Lei Complementar nº 179/2011)~~

~~§ 3º Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento. (Revogado pela Lei Complementar nº 179/2011)~~

Parágrafo único. Os estabelecimentos que gozam de horários diferenciados, e que acumulam a função de correspondente bancário deverão, nas atividades como correspondentes bancários, obedecer ao horário de atendimento de segunda-feira à sexta-feira, das 07:00 até às 18:00 horas, e aos sábados das 07:00 até às 12:00 horas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 179/2011)

Art. 137 Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço fora de horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 137 Os estabelecimentos comerciais que desejarem abrir suas portas em trabalho extraordinário ou em horários especiais, não constante nas datas e horários especificados no Art. 135, § 2º, somente poderão fazê-lo mediante concessão de licença especial expedida pela Prefeitura Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 179/2011)

Parágrafo único. Para a concessão da licença supra mencionada, o solicitante deverá apresentar previamente o Acordo Coletivo de Trabalho firmado e homologado pela respectiva entidade sindical representativa da categoria profissional. (Redação dada pela Lei Complementar nº 179/2011)

§ 1º O requerimento deverá ser protocolado no setor de tributação do município com antecedência de 08 dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 185/2011)

§ 2º Para a concessão da licença supra mencionada, o solicitante deverá apresentar previamente o Acordo Coletivo de Trabalho firmado e homologado pela respectiva entidade sindical representativa da categoria profissional. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 185/2011)

§ 3º Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de atividade, será observado o horário determinado para a atividade principal, tomando como base o estoque e a receita principal dos estabelecimentos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 185/2011)

Art. 138 As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com a multa correspondente ao valor de 10 a 40 (dez a quarenta) UPF.

Art. 138 O infrator da presente Lei fica sujeito a multa de 500 (quinhentos) Unidades Padrão Fiscal estabelecido no Município, para cada ato de infração, aplicada pelo Poder Executivo Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 179/2011)

CAPÍTULO III DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 139 As transações comerciais em que inter venham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica legal.

Art. 140 As pessoas ou estabelecimentos que façam compras ou vendas de mercadorias, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação a aferição dos aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

§ 1º A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 141 A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na oposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Art. 142 Só serão aferidos os pesos de metal sendo rejeitados os de materiais, pedra, argila ou substância equivalente.

Parágrafo único. Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 143 Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o artigo 142.

Art. 144 Será aplicada multa correspondente ao valor de 5 a 30 UPF, aquele que;

I - usar, nas transações comerciais, aparelhos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II - deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados, na compra ou venda de produtos;

III - usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

TÍTULO V

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 145 Este código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,
LOCAL: GUARANTÃ DO NORTE Mt;
DATA: 07 de Dezembro de 1993

VANDIR OSMAR VAZ GUIMARÃES
Prefeito Municipal

[Download do documento](#)